



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO INICIAL - PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMA.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEIS, COM O FITO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PARÁ.

I - DA ANÁLISE FÁTICA:

Trata-se de parecer sobre regular processamento do presente procedimento, com a decorrente análise detida da Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, para aquisição de material de higiene e limpeza, na premissa de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abaetetuba - PA.

Desta feita os autos processuais vieram munidos dos seguintes documentos:

- 1) Ofício GAB/SESMAB Nº 135/2021;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Despacho ao Setor de Compras;
- 4) Solicitação de Cotação de Preços;
- 5) Cotações de Preços;
- 6) Mapa comparativo das Cotações de Preços;
- 7) Memorando Nº 033/2021 do Setor de Compras à SEMAD;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



- 8) Ofício N° 189/2021 da SEMAD à SESMAB;
- 9) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- 10) Despacho com Dotação Orçamentária;
- 11) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- 12) Termo de Autorização;
- 13) Decreto N° 010/2021;
- 14) Memorando N° 224/2021 da SEMAD ao Presidente da CPL;
- 15) Autuação;
- 16) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- 17) Despacho ao Pregoeiro;
- 18) Despacho do Pregoeiro solicitando Parecer Jurídico;
- 19) Portaria de Nomeação do Pregoeiro;
- 20) Minuta do Edital.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para análise e parecer inicial, no que concerne à observância do procedimento, bem como da minuta do edital e do respectivo contrato.

Eis o relatório e esboço fático relevante.

II - DA JUSTIFICATIVA PARA A AQUISIÇÃO:

A Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, por intermédio de sua Ilustre representante, Sra. Maria Francinete Carvalho Lobato - Secretária Municipal de Saúde de Abaetetuba, técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência constante nos presentes autos, cujo teor apresentou solicitação para instauração de processo administrativo licitatório, ressaltando a necessidade de continuidade aos serviços prestados à comunidade, impedindo a interrupção dos serviços ofertados a quem recebe assistência, a fim de que os avanços não se percam, proporcionando melhorias constantes em todos os aspectos da saúde pública do Município de Abaetetuba, restando destacar, nesse caso, as seguintes justificativas para a contratação, ora constantes no Termo de Referência. Vale o vislumbre da transcrição literal:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



2 - DA JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO

A aquisição dos materiais de higiene, limpeza e descartáveis, tem por finalidade manter a assepsia do ambiente de trabalho, diante do intenso fluxo de pessoas, evitando a proliferação de vírus e bactérias dentro do espaço de funcionamento das unidades vinculadas a esta secretaria. Além disso, os materiais de limpeza e higiene proporcionam uma estrutura mais adequada para manutenção da limpeza. Justifica-se o presente termo uma vez que para a realização de uma boa e segura higienização necessita-se de produtos de qualidade os quais terão, além da segurança quanto à prevenção de focos de infecção hospitalar darão também a sensação de um ambiente limpo e saudável. Os produtos que estamos solicitando são necessários à manutenção e limpeza de todas as unidades de saúde do Município de Abaetetuba uma vez que a contratação de uma empresa para fornecimento dos mesmos se enquadra como serviços indispensáveis e necessários.

III - DO CARÁTER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER JURÍDICO:

De proêmio, vale ressaltar que, conforme sua natureza **OPINATIVA**, este Parecer não tem qualquer influência sob os atos praticados pelos setores técnicos independentes desta Prefeitura Municipal de Abaetetuba - PMA, como é o caso da SESMAB, que figura como a responsável pela realização da pesquisa estimativa de preços com fornecedores potenciais, apresentando as cotações constantes aos autos, não cabendo, aqui, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Destaca-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, através da Secretaria Municipal de Saúde - SESMAB, a qual gerencia o presente processo, é ordenadora da despesa, possuindo, portanto, competência privativa para elaboração do Termo de Referência e suas especificações, cabendo, da mesma forma, ao Setor de Compras, a respectiva pesquisa de mercado e cotações, sendo necessário observar o devido respeito às suas decisões.

Neste aspecto, abordamos o Princípio da Deferência, sendo adotado de forma pacífica na doutrina administrativa brasileira. Nesse sentido, Egon Bockmann Moreira afirma que:

“Lastreado nos princípios da separação dos poderes e da legalidade, o princípio da deferência não significa nem tolerância nem condescendência para com a ilegalidade. Mas impõe o devido respeito às decisões discricionárias proferidas por agentes administrativos aos quais foi atribuída essa competência privativa. Os órgãos de controle externo podem controlar o devido processo legal e a consistência da motivação nas decisões discricionárias, mas não podem se imiscuir no núcleo duro daquela competência. Precisam respeitá-la e garantir aos administradores públicos a segurança jurídica de suas decisões.” (2016).

Desta feita, reitera-se a inexistência de qualquer interferência nos atos discricionários aos ordenadores e justificadores da instauração do presente procedimento licitatório.

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

No demanda em apreço, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Tratando dos aspectos de mérito, a contratação poderá ser levada à efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo elencados, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, leia-se: **“...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”**. Nesse contexto, vejamos o que dispõe a legislação apontada:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato constantes nos autos, além de toda documentação pertinente, entende-se que são dotadas de regularidade, em evidente compatibilidade com as disposições das Leis Federais N° 8666/93 e Lei N° 10.520/02, além dos Decretos N° 10.024/19, 7.892/13 e 8.250/14, justamente, por constarem as cláusulas de caráter essencial, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, com total salvaguarda dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, não obstante a premissa máxima de garantia do Interesse Público e dos demais aspectos legais.

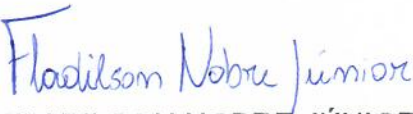
V - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, resta concluir pela aprovação da minuta do edital e decidir **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o entendimento,

Salvo melhor juízo.

Abaetetuba-PA, 14 de Setembro de 2021.


FLADILSON NOBRE JÚNIOR
ADVOGADO MUNICIPAL - OAB/PA 28.369